## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0003660-60.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: IZAETE MARIA DE ALBUQUERQUE SILVA ALMEIDA

Requerido: Ricardo César Nabão-ME (Megacenter Celulares)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à

restituição de valor pago à ré.

Alegou para tanto que encaminhou um aparelho celular para ré, requisitando o reparo de um vício que surgiu ainda dentro do prazo de garantia.

Ressalvou que a ré rejeitou o conserto do aparelho por intermédio da garantia, sob alegação de que o vício era em razão de mau uso do mesmo, e portanto lhe cobrou certa quantia em dinheiro para o conserto.

Alegou que não obstante o pagamento que efetuou, a ré acabou não efetuando a troca da peça avariada, tendo em vista que a fabricante do celular não dispunha mais dela em estoque e para resolver a situação a fabricante do celular lhe encaminhou outro aparelho.

Requer, portanto, a restituição da quantia paga.

A matéria deduzida em preliminar na peça de resistência entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

O exame dos autos torna incontroverso o pagamento levado a cabo pela autora em favor da ré, a exemplo do recebimento de outro aparelho em substituição aquele ao anterior.

Esse quadro é suficiente para conduzir ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, ultimado o cancelamento da substituição da peça, é de rigor a devolução do preço pago sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa da ré, na medida em que ficaria com importância sem que houvesse a correspondente contraprestação que o justificasse.

Nem se diga que haveria a perda do objeto da causa com a entrega de novo aparelho.

Isso porque a relação jurídica em apreço se estabeleceu entre a autora e a ré, sendo que o aparelho foi substituído pela fabricante por indisponibilidade da peça que deveria ser substituída.

Em consequência, a autora não poderá sofrer os reflexos daí decorrentes e muito menos ser prejudicada por algo alheio a sua vontade.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 265,00, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2016 (época do pagamento), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA